



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 161/2022 - de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que “DISPÕE sobre a implantação do sistema de bueiro com caixa coletora no âmbito do município de Manaus”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Preliminarmente, esclarecemos que os nobres vereadores são competentes para iniciar o processo legislativo, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ressalta-se, que o presente projeto versa sobre a implantação do sistema de bueiro com caixa coletora, transporte e destinação final dos dejetos, que ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

Ora, cumpre esclarecer que a propositura em questão não viola qualquer norma Constitucional ou Legislação Local, uma vez que, está em conformidade com o princípio da legalidade, vejamos: o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Nesse sentido, é evidente que para que seja implementado qualquer ação pelo poder executivo, o gestor público deve direcionar seus atos conforme autorizado por lei, e no caso em comento, a lei autorizando a realização da obra ou melhorias para o sistema de bueiro com caixa coletora para a cidade de Manaus.

Ademais, por se tratar de projeto de interesse local, tanto a Legislação Local e a Constituição Federal autorizam a presente iniciativa legislativa, nos seguintes termos:

Art. 8º - LOMAN - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

(...)

f) limpeza pública; coleta, tratamento e destinação do lixo;

Art. 30 – CF - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, o presente projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, previsto na lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 161/2022.

É o parecer.

Manaus, 08 de Julho de 2022.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR

Vice - Líder do Prefeito

CONTRÁRIO
 CONTRÁRIO
 CONTRÁRIO

CONTRÁRIO
 CONTRÁRIO